COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

### **CONCLUSÃO**

Em 08 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1011953-37.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

Requerido: Edvaldo de Souza Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Perdas e Danos** propostos por **Rio de Janeiro Refrescos Ltda.** em face de **Edvaldo de Souza Júnior ME** alegando em síntese, que cedeu à ré, em comodato, o bem descrito na inicial, conforme nota fiscal nº 22.789. Findo o interesse na continuidade do comodato, tentou reaver o bem de forma amigável, sem sucesso.

Não tendo sido devolvido o bem, a ré foi constituída em mora, através de notificação extrajudicial. A recusa em devolver o bem descrito na inicial caracteriza esbulho possessório. A ré está retendo indevidamente o equipamento.

Requer seja concedida liminar de reintegração de posse e, após, seja julgada procedente a ação, para a reintegração definitiva. Juntou documentos.

A liminar foi deferida (fls. 42). A reintegração de posse restou prejudicada, pois o bem não foi localizado, ocasião em que a requerente pediu a conversão em ação reparatória (fls. 98/99).

A ré foi citada e não apresentou defesa, deixando transcorrer o prazo "in albis" (fls. 127).

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

### É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos dos incisos I e II, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

A ré é revel, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, artigo 344).

O pedido é procedente.

A requerente juntou aos autos o contrato e nota fiscal entabulados entre as partes (fls. 29/32). Referida documentação comprova as alegações da autora, bem como que a ré foi notificada para efetuar a devolução do bem móvel objeto do contrato de comodato, quedando-se, contudo, inerte.

Presente a responsabilidade da ré pelo atraso na devolução do bem, deve arcar com as consequências.

Ademais, o caso dos autos é de esbulho.

Há prova bastante do comodato. Lado outro, não comprovou a requerida nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Assim, sendo a ré a responsável contratual, vez que não restituiu o bem móvel oportunamente, e ante não localização da coisa, de rigor o ressarcimento do valor atribuído ao bem no contrato firmado entre as partes, além do pagamento de indenização por perdas e danos, a título de aluguel, pelo período após a notificação.

Como dito pela autora, no contrato há previsão específica do valor a pagar na situação como a que aqui se apresenta. Assim o seu texto:

"Fica estabelecido que, após o prazo de aviso prévio, o presente contrato passará a ser regido sob o regime de aluguel, sendo que o valor diário devido pela COMODATÁRIA à COMODANTE até a data da afetiva

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

devolução do bem será de R\$20,00 (vinte reais). A COMODATÁRIA, desde já, autorizada a emissão de duplicata pela COMODANTE referente ao aluguel devido a cada período de 5 (cinco) dias".

Pondero, contudo, que impossível a adoção do valor tal como lançado no contrato. Atente-se. No contrato de fls. 29/30 consta o valor de R\$ 20,00 por dia até a restituição da coisa.

A notificação ocorreu no dia 29 de abril de 2017. Devido a não localização do bem, o pedido de conversão em perdas e danos foi juntado aos autos no dia 03 de maio de 2018, ou seja, 368 dias depois.

Caso se aplicasse o valor que consta no contrato teríamos como devida a quantia de R\$ 7.360,00, embora o equipamento tenha o valor de R\$ 1.690,25. Isso ultrapassa e muito o limite do razoável.

É certo que se deve observar o disposto no artigo 582 do Código Civil. Mas o que temos aqui é a estipulação de verdadeira cláusula penal para o caso de mora (artigo 411 do Código Civil) e, como tal, deve-se lembrar que "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal" (artigo 412 do código Civil).

E também tenha-se em mente que "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio" (artigo 413 do Código Civil).

Dessa forma, totalmente desproporcional a exigência da quantia de R\$ 7.360,00 como aluguel de algo que tem valor de R\$ 1.690,25.

Mais coerente e equânime que se considere como valor adequado do aluguel a quantia de 0,5% do valor do bem por dia de retenção indevida. Esse o valor que reputo adequado para o aluguel das máquinas, que deverá ser calculado até a data do pedido de conversão.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

no pagamento do valor de 0,5% do valor do bem (R\$ 1.690,25) por dia de retenção indevida, retenção exercia no período de 30/04/2017 (24 horas após a notificação) até 03 de maio de 2018 (data da juntada aos autos do pedido de conversão), cujo valor é apurável por mero cálculo aritmético, com correção (Tabela prática) desde cada vencimento, mais juros de mora (1% ao mês), desde a data da citação.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20% do valor total da condenação.

Publique-se e Intimem-se

Araraquara, 17 de outubro de 2018.

### ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

#### DATA

Em 17 de outubro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.